(41/2023-E)

RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUANDO INEXISTENTE PRECLUSÃO – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de** [redacted] **Comarca de** [redacted] em face da r. decisão copiada às fls. 1.757/1.760, integrada pelo r. *decisum* de fls. 1.764/1.768 que, no curso do Processo Administrativo Disciplinar, indeferiu requerimento formulado pelo recorrente para redesignação de interrogatório e acesso aos documentos (Livros da Serventia) necessários para oferta de defesa.

Em suma, sustenta o recorrente que as decisões recorridas importam em cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, pugnando, ao final, por seu provimento.

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00128471 e o código QF810SD9.

comporta conhecimento.

Isto porque, na esfera administrativa não se opera preclusão para decisões interlocutórias, que podem ser objeto de revisão por ocasião do julgamento do recurso que, eventualmente, for interposto em face da decisão final.

É, aliás, o que ocorre no presente caso.

Neste sentido foi a r. decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, que aprovou o r. Parecer lançado nos autos do Processo n.º 2021/88742 pelo à época MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. José Marcelo Tossi e Silva:

> *"Ademais, nada impede que as matérias arguidas em defesa prévia sejam reiteradas e analisadas no julgamento do recurso que for, eventualmente, interposto contra a decisão do Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar.*
>
> *Assim porque a natureza administrativa do procedimento afasta a existência de preclusão em relação à prescrição e à nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente de vício na portaria que lhe deu origem, o que permite a nova apreciação dessas matérias no recurso que, na forma do art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 03/1969, for interposto contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar".*

No mesmo sentido se verifica no parecer apresentado pelo Desembargador Vicente de Abreu Amadei, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, no Protocolado CG 29.463/2006, que foi aprovado pelo Desembargador Gilberto Passos de Freitas, com o seguinte teor:

> "*2. Conforme reiterada posição da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00128471 e o código QF810SD9.

prolatada em procedimento administrativo.

E assim é porque, em sede administrativa, não se opera preclusão para decisões interlocutórias, que podem ser revistas em grau de recurso interposto contra decisão final, cumprindo registrar que os diversos ramos do direito processual (legislativo, administrativo e judiciário, com seus sub-ramos processual civil, penal, trabalhista etc.) têm vida normativa própria e finalidades distintas, que afastam, como regra, a aplicação analógica despida de previsão legal.

*Confira, neste sentido: a) Proc. CG 293/92 (***in** ***Decisões Administrativas da CGJ****, 1992, verbete 61), com menção a vários precedentes (****Decisões Administrativas da CGJ****, 1983/84, verbetes 44 e 92; Procs. CG 161/89, 222/89 e 86/91); b) Proc. CG99/92 (***in** ***Decisões Administrativas da CGJ****, 1992, verbete 112), com menção a vários precedentes (Procs. CG 91/92, 296/91, 169/85 e 220/83).*

O Colendo Conselho Superior da Magistratura também segue a mesma orientação: v.g., Apelação Cível nº 096905-0/8, da Comarca de Socorro, em que foi relator o Desembargador Luiz Tâmbara:

'O agravo não merece cognição porque, segundo precedentes da E. Corregedoria Geral (Proc. CG 8.437/93, Prot. CG 29.120/95 e Proc. CG 1.734/96), incabível nos procedimentos administrativos. É que tais procedimentos não são regidos pelo Código de Processo Civil, não há no Código Judiciário Estadual previsão de ataque de tais decisões por agravo e não se harmoniza a finalidade de tal recurso, evitar a preclusão da questão decidida, com os princípios da revisão hierárquica e da autotutela vigentes na seara administrativa'.

Inadmissível, pois, recurso de agravo de instrumento na seara administrativa".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00128471 e o código QF810SD9.

Ademais, *in casu*, já foi exarada a r. sentença de fls. 1.849/1.882, que condenou o recorrente à pena de perda de delegação, de modo que não persiste o interesse do processado em recorrer da decisão interlocutória proferida no curso do processo administrativo disciplinar.

Ante o exposto, o parecer que apresento para a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 30 de janeiro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00128471 e o código QF810SD9.

CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/128471

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (14/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00128471 e o código 5E7XQ3D5.